



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13153.720477/2014-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-002.900 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de maio de 2020
Recorrente INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE SINOP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2009

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. FALTA DE ENTREGA DE GFIP NO PRAZO LEGAL.

É logicamente impossível a aplicação da denúncia espontânea para exclusão da responsabilidade pela infração de falta de entrega de GFIP no prazo legal, tendo em vista que esta fica configurada pelo simples atraso na entrega do dever instrumental (Súmula CARF nº 49).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura

Relatório

Trata-se de Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória relativa a entrega da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social/GFIP, relativa às competências 2, 5 e 7 a 9 de 2009, ano-calendário de 2009, fora do prazo fixado na legislação, ensejando a aplicação da multa no valor de R\$ 2.585,06 conforme consta do auto de infração, fls. 11.

Devidamente notificada do lançamento, a Recorrente apresentou impugnação, na qual alega, em síntese, prescrição, denúncia espontânea, ausência de intimação prévia e violação ao princípio da segurança jurídica.

A Recorrente instruiu a sua impugnação com os documentos de fls. 14 a 73, dentre eles:

- (i) guias DARF (fls. 14-15);
- (ii) Portaria nº 486/13 (fl.16);
- (iii) documentos de identificação (fls.17, 19);
- (iv) Portaria nº 253/13 (fl.16);
- (v) Lei nº 303/93 (fls.20-35);
- (vi) Lei nº 937/06 (fls.36-70);
- (vii) diagnóstico fiscal na Receita Federal (fl.71);
- (viii) relatório complementar de situação fiscal (fl.72);
- (ix) extrato do processo (fl.73);

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pela ora Recorrente, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Ribeirão Preto (SP), proferiu o acórdão nº 14-72.213 - 3ª Turma da DRJ/RPO, julgando procedente em parte a impugnação, pelo seguinte entendimento:

- a) *sobre a preliminar de prescrição, com base no CTN, art. 174, esta só se aplica a partir da constituição definitiva do crédito tributário. Não há que se falar em prescrição contada da entrega da GFIP, pois naquela data o crédito tributário (multa por atraso) não estava constituído, o que só acontece a partir do lançamento e ciência à contribuinte;*
- b) *quanto à alegação de falta de intimação prévia ao lançamento, no caso em tela, não houve necessidade dessa intimação, pois a autoridade autuante dispunha dos elementos necessários à constituição do crédito tributário devido;*
- nos art. 32-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não há imposição de prévia intimação ao lançamento tributário;
- c) *o argumento denúncia espontânea utilizado para o pedido de cancelamento não pode ser acolhido no âmbito administrativo, pois a matéria se encontra sumulada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (súmula 49);*
- d) *não há que se falar em alteração de critério jurídico, violação do princípio da segurança jurídica ou do princípio da publicidade. A alteração ocorreu já no início de 2009, com a inserção do art.32-A da Lei nº 8.212, de 1991, no arcabouço jurídico pela Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, alterando a sistemática de aplicação de multas vinculadas à GFIP;*
- e) *ficam canceladas as GFIP referentes às competências, 11/03/09, 30/06/09, 18/08/09 e 07/10/09, somando o valor de R\$ 2.000,00, uma vez que foram entregues até o último dia do mês subsequente ao previsto para a entrega e que o auto de infração foi cientificado à contribuinte antes da publicação da lei da anistia.*

Inconformada com o v. acórdão nº 14-72.213 - 3ª Turma da DRJ/RPO, a Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no qual alega em síntese, que os débitos lançados já foram recolhidos conforme DARF anexada, no valor de R\$ 292,53, com desconto de 50% concedido à época.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual, dele eu tomo conhecimento.

Alega o Recorrente que procedeu ao pagamento do tributo devido e dessa forma, pleiteia o afastamento da multa por atraso na entrega da GFIP, tendo em vista que não houve prejuízo ao Erário.

Dessa forma, a linha de argumentação utilizada pelo Recorrente passa, necessariamente, pela análise da aplicação do instituto da denúncia espontânea no caso em tela.

É sabido que o art. 138, do Código Tributário Nacional prescreve o instituto da denúncia espontânea, que, como é curial, afasta a responsabilidade por infrações.

Ocorre que, no caso em tela, o instituto da denúncia espontânea não deve ser aplicado. Assim se diz, porque a conduta ilícita praticada pelo Recorrente não é a falta da entrega da GFIP, mas a entrega com atraso, que já preenche o tipo da infração prevista no art. 32-A, da Lei 8.212/1991.

Dessa forma, sendo a conduta ilícita a entrega intempestiva, não há que se falar em exclusão da responsabilidade por infração pela denúncia espontânea. Neste sentido, veja-se o enunciado da súmula nº 49 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, *in verbis*:

Súmula CARF nº 49

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Igualmente inaplicável ao caso concreto é a norma prescrita no art. 472, da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, porque o seu § 2º é expresso ao afastar o instituto da denúncia espontânea no caso das multas previstas no art. 476 do mesmo instrumento normativo, que, por sua vez, refere-se à infração ao disposto no inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991.

É o que se verifica dos referidos enunciados prescritivos da Instrução Normativa RFB nº 971/2009 abaixo transcritos.

Art. 472. Caso haja denúncia espontânea da infração, não cabe a lavratura de Auto de Infração para aplicação de penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória.

(...)

§ 2º Não se aplica às multas a que se refere o art. 476 os benefícios decorrentes da denúncia espontânea.

(...)

Art. 476. O responsável por infração ao disposto no inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, fica sujeito à multa variável, conforme a gravidade da infração, aplicada da seguinte forma, observado o disposto no art. 476-A:

Pelos mesmos motivos expostos acima, também não há como considerar o argumento do Recorrente segundo o qual a sua conduta não causou prejuízo ao Erário. Isso porque, como já se viu linhas acima, a conduta tida como ilícita é o atraso na entrega da declaração, ou seja, eventuais prejuízos ao Erário não devem ser considerados para caracterização da infração.

Dessa forma, relativamente à alegação de exclusão de responsabilidade por infração em decorrência da denúncia espontânea, deve ser mantida o acórdão *a quo*.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto